TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8014620-94.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SIMÕES FILHO PROCESSO DE 1º GRAU: 0700183-09.2021.8.05.0250 PACIENTE: ANTÔNIO VALTER FERREIRA IMPETRANTES/ADVOGADAS: REBECCA LIMA SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO RELATORA: INEZ MARIA B. S. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MIRANDA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. NECESSIDADE. ARGUMENTOS APRECIADOS EM WRIT ANTERIOR. SITUAÇÃO FÁTICO/JURÍDICO SEM ALTERAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 52 DA DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. FLEXIBILIZAÇÃO. PENDÊNCIA. LAUDOS ACOSTADOS AOS AUTOS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. A existência de habeas corpus anterior, com idêntico pedido ao desta ação, no que toca aos requisitos/necessidade da custódia cautelar, sem alteração da situação fático/jurídico, afasta a possibilidade de reexame por esta Corte, por não existir mais interesse de agir por parte das Impetrantes. Com o pronunciamento e término da instrução criminal não há que se proceder o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da aplicabilidade do Enunciado nº 52 da Súmula do STJ. Para análise de eventual excesso de prazo, capaz de flexibilizar a citada Súmula, fazse necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus nº ACORDAO 8014620-94.2022.8.05.0000, da comarca de Simões Filho, tendo como impetrantes as advogadas Rebeca Matos, Lorena Correia e Rebecca Santos e como paciente Antônio Valter Ferreira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador. data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8014620-94.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA 2022. DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelas advogadas Rebeca Matos, Lorena Correia e Rebecca Santos, em favor de Antônio Valter Ferreira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho. Narram as Impetrantes que o Paciente, juntamente com outros, foi preso em flagrante, em 29/04/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva, em 05/05/2021, pela suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e arts. 14 e 16, § 1º, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69, do Código Penal. em síntese, excesso prazal, na medida em que o Paciente encontra-se recluso há quase 12 (doze) meses, sem que se possa atribuir o retardamento da instrução processual ao mesmo. Asseveram que "o prazo para conclusão da instrução processual, fixado em 60 (sessenta) dias, fora ultrapassado

injustificadamente" e, não obstante, a instrução tenha sido encerrada, súmula 52 deve ser relativizada, uma vez que a instrução processual foi encerrada no dia 09 de setembro de 2021, ou seja, há mais de 07 meses", estando, ainda, pendente da juntada do Laudo Pericial. Destacam o "fato da pendência para o prosseguimento do feito ser de exclusiva responsabilidade dos departamentos que seguem sem apresentar o laudo Defendem a ausência dos requisitos e pressupostos para manutenção da custódia cautelar do Paciente, sobretudo porque não fora indicado "pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP". Salientam as condições pessoais favoráveis do Ao final, requerem, liminarmente, o deferimento da ordem de habeas corpus, "concedendo ao Paciente o benefício do RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ou, subsidiariamente, a REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, mediante APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA", e no mérito, a confirmação da ordem. Juntam documentos que entendem necessários à comprovação de suas alegações. Os autos foram distribuídos indicando a prevenção fixada no Habeas Corpus nº 8041272-85.2021.8.05.0000, o qual foi julgado no dia 03/02/2022, sendo a Ordem parcialmente conhecida e, nesta Decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. extensão, denegada. Informes judiciais no id. 28075253. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 28788062, à luz dos argumentos apresentados, opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL MIRANDA RELATORA 8014620-94.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelas advogadas Rebeca Matos, Lorena Correia e Rebecca Santos, em favor de Antônio Valter Ferreira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Narram as Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Simões Filho. Impetrantes que o Paciente, juntamente com outros, foi preso em flagrante, em 29/04/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva, em 05/05/2021, pela suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 e arts. 14 e 16, § 1° , da Lei n° 10.826/2003 c/c art. 69, do Código Penal. Alegam, em suma, excesso de prazo a condução do feito, bem como a inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a custódia De início, cabe registrar a existência de habeas cautelar do Paciente. corpus anterior, tombado sob o n° 8041272-85.2021.8.05.0000, em favor do Paciente, em que esta Turma Julgadora teve a oportunidade de se debruçar acerca de temas idênticos ao desta ação, sendo a Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada à unanimidade, em 03/02/2022, nos "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. RISCO AO PACIENTE CAUSADO PELA PANDEMIA - COVID-19. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E. NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Com o término da instrução criminal não há que se proceder o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso

de prazo, diante da aplicabilidade da Súmula nº 52 do STJ. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar. Inviável o conhecimento de matéria quando ausente prova mínima colacionada ao writ referente ao ponto e demonstração expressa do debate do tema no juízo de origem, sob pena de supressão de instância". concerne aos requisitos/necessidade da custódia cautelar, considerando que a matéria já foi objeto de análise por parte deste E. Turma Julgadora, inexistindo alteração da situação fático/jurídico, conforme se observa da decisão inserta no id. 27401692, não mais existe interesse de agir por parte do paciente Antônio Valter Ferreira. Nesse sentido, a jurisprudência "Os fundamentos do decreto preventivo, bem como os requisitos da medida extrema, foram anteriormente analisados por este Sodalício, no RHC n. 88.134/MA, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido" (HC 500.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em "Tendo em vista que os requisitos da prisão 22/10/2019, DJe 11/11/2019); preventiva e a fundamentação do decreto prisional já foram analisados no HC n.º 453.791/SP, nada mais há de ser aqui apreciado, pois se trata de mera reiteração de pedido anterior" (HC 510.258/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019). Quanto ao pretenso constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo na condução do feito, vale gizar que por ocasião do julgamento do mandamus retromencionado, em 03/02/2022, esta Turma Julgadora afastou o reconhecimento do alegado excesso de prazo, sobretudo em razão da incidência do Verbete de n.º 52 da Súmula do Superior Tribunal de No presente Habeas Corpus, as Impetrantes sustentam, outrossim, o excesso de prazo, sob o fundamento de que "o prazo para conclusão da instrução processual, fixado em 60 (sessenta) dias, fora ultrapassado injustificadamente" e, não obstante, a instrução tenha sido encerrada, "a súmula 52 deve ser relativizada, uma vez que a instrução processual foi encerrada no dia 09 de setembro de 2021, ou seja, há mais de 07 meses", estando, ainda, pendente da juntada do Laudo Pericial. Acerca do andamento do feito de origem, ao prestar os informes judiciais, a "(...) O ora paciente foi preso em flagrante Autoridade coatora expôs: delito por agentes do DRACO, junto com Fredson Bispo da Cunha, Leandro Vinícius Nunes Santos e Bruno dos Santos em 29/04/2021, por infração, em tese, aos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 e aos arts. 14 e 16, § 1° da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal (...) A denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor do ora paciente foi apresentada em 27/05/2021 e na mesma data foi determinada a notificação do acusado para apresentação de sua defesa-prévia. A defesa-prévia do ora paciente foi apresentada em 27/07/2021. Uma vez que o acusado se limitou a aduzir que sua inocência seria provada durante a instrução criminal, esta magistrada prontamente determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução. A audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 09/09/2021 e foi realizada por videoconferência, quando foram procedidas as oitivas de três testemunhas de acusação, de duas testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Em audiência, a defesa dos réus Fredson e Bruno apresentaram novos pedido de revogação de suas prisões. Após a

manifestação do Ministério Público, o pleito foi analisado, tendo esta magistrada decidido por manter a prisão preventiva dos réus supracitados. A instrução foi encerrada, iniciando-se o prazo para apresentação das alegações finais por memoriais escritos do Ministério Público e da Defesa. Antes de oferecer as alegações finais, o Ministério Público requereu a juntada dos laudos periciais das armas e munições apreendidas com os acusados. Os respectivos laudos ainda não foram colacionados aos autos. Os laudos periciais juntados estão incompletos e o Ministério Público requereu novas diligências. O feito encontra-se pendente da juntada de laudos periciais e ainda aguarda a apresentação das alegações do Parquet, bem como da Defesa dos acusados (...)" (id. 28075253). A casuística retratada demonstra que após a análise do mandamus 8041272-85.2021.8.05.0000, em 03/02/2022, por esta Turma Julgadora, passaram-se três meses. Vê-se, entretanto, que o feito de origem não ficou parado, não se verificando qualquer desídia da Autoridade coatora, pois apesar de os referidos Laudos terem sido juntados parcialmente, a Impetrada determinou nova diligência, a partir do requerimento do Ministério Público, sendo constatado, por meio de consulta ao processo digital de origem, disponível no sistema SAJ 1.º grau, que os Laudos solicitados foram acostados, em 19/05/2022, às fls. 357/374 e 375, restando superada a deficiência apontada pelas Impetrantes. rememorar, consoante se depreende dos referidos informes, bem assim do decisio colacionado no id. 27401691, que o "paciente foi preso em flagrante delito por agentes do DRACO, junto com Fredson Bispo da Cunha, Leandro Vinícius Nunes Santos e Bruno dos Santos em 29/04/2021, por infração, em tese, aos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e aos arts. 14 e 16, § 1° da Lei n° 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal", por ter sido apreendido juntamente, com seus comparsas, em posse de "3,94g (três gramas e noventa e quatro centigramas) de substância similar à maconha, 49,47g (quarenta e nove gramas e quarenta e sete centigramas) de substância similar à cocaína, 01 (uma) pistola modelo G2C da marca Taurus, 02 (duas) pistolas modelo 840 da marca Taurus, 01 (um) simulacro de fuzil modelo M15, 05 (cinco) carregadores de pistola calibre 9mm, 02 (dois) carregadores de pistola calibre .40, 155 (cento e cinquenta e cinco) cartuchos calibre 9mm e 05 (cinco) celulares", merecendo o destaque que ao ser interrogado o Paciente confessou que "traficava entorpecentes na região do bairro de Valéria, na cidade de Salvador/BA, para a facção criminosa denominada Katiara há 04 (quatro) anos, percebendo a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensal, e que os demais Denunciados também são 'soldados do tráfico', e que a ida destes à cidade de Alagoinhas/BA tinha o objetivo de 'entregar o dinheiro da arrecadação do tráfico para uma pessoa que ligaria para o seu telefone, bem como as armas', afirmando ainda que recebe a droga para venda das mãos de várias pessoas, bem como confirmou que levava consigo uma mochila contendo a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em espécie". Patente, a gravidade e complexidade da ação penal originária, principalmente em razão da pluralidade de crimes a serem apurados, bem como de réus, frise-se, defendidos por patronos distintos, "com necessidade de se proceder a vários atos judiciais por intermédio de expedições de ofícios e que demanda diligências demoradas para a devida conclusão do feito", entremostra-se justificado um maior lapso temporal para a conclusão do sumário de culpa. Induvidoso que, encerrada a instrução aplica-se ao caso o Enunciado nº 52 da Súmula n.º 52 do STJ: "'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de

constrangimento por excesso de prazo", restando, porém, afirmar que não há nos autos, indício do aludido constrangimento ilegal suscitado que justifique a flexibilização, frise-se, excepcional, da citada Súmula, mormente quando os referidos Laudos encontram-se acostados aos autos de origem e o Paciente foi denunciado, em concurso de pessoas, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e aos arts. 14 e 16, § 1º da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal, cuja soma das penas-bases previstas para os tipos penais é de 13 (treze) anos e se considerado, in casu, o tempo de prisão cautelar, constitui elemento ratificador para uma maior dilação do lapso temporal dos prazos processuais para o trâmite da ação penal. No id. 28788062, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem, expondo: Eis o cenário delineado à espécie, verificando-se, a partir do informe judicial, que o paciente foi preso em flagrante aos 29 de abril de 2021, tendo a instrução processual tramitado regularmente. Salienta o douto juízo coator que a denúncia foi oferecida no dia 27/05/2021, havendo o paciente apresentado sua defesa-prévia em 27/07/2021. Empós, foi a exordial recebida, havendo sido designada audiência instrutória para 09/09/2021, e realizada nessa data por videoconferência. Ultimada a instrução, o órgão ministerial requereu a juntada de laudos periciais, encontrando-se o feito, neste momento, pendente da juntada de laudos periciais. Forçoso, por conseguinte, reconhecer as nuances que recaem sobre a causa penal originária, não se pode reconhecer indevida desídia processual por parte do estado, a ensejar o reconhecimento da ilegalidade da custódia provisória (...)". Assim, inexiste constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade e não a mera soma do tempo de cada ato processual produzido. Nesse sentido: STJ -HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020. Ante o exposto, conheço e denego É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas a Ordem. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA no sistema. 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8014620-94.2022.8.05.0000)